

## Referências bibliográficas

ABRAMO, Perseu. “Velhos partidos e novíssimos movimentos”. In: **Revista Teoria e Debate**, nº 24. Mar, abr, maio 1994. p. 69-72..

ABREU, Marina Maciel. “A dimensão pedagógica do Serviço Social: bases histórico-conceituais e expressões particulares na sociedade brasileira”. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**. Cortez Editora. Nº 79. Ano XXV (especial). São Paulo: 2004. p. 43-71.

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. Boitempo Editorial. São Paulo, 2000.

ANTUNES, Ricardo. “Crise capitalista contemporânea e as transformações no mundo do trabalho”. In: **Programa de capacitação continuada para assistentes sociais**. CFESS – ABEPS – CEAD – UnB, Módulo 1 / Mundo do trabalho, s/d., s/n.

ARAÚJO, Ricardo Benzaquem. **Guerra e paz**. Casa Grande e Senzala e a obra de Gilberto Freyre nos anos 30. Editora 34, Rio de Janeiro, 1994.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Posfácio de Celso Lafer. 10ª ed. Forense Universitária. Rio de Janeiro, 2001.

ARRUTI, José Maurício. **Relatório técnico-científico sobre a comunidade remanescente de quilombos da ilha da Marambaia**. Rio de Janeiro, KOINONIA / PROJETO EGBÉ – TERRITÓRIOS NEGROS, 2003.

\_\_\_\_\_. **Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola**. Bauru, SP: Edusc, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução: Plínio Dentzien. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 2003.

BÍBLIA SAGRADA. Edição Pastoral. Paulus Editora. São Paulo. 1991.

BOURDIEU, Pierre ; CHAMBORREDON, Jean-Claude & PASSERON, Jean-Claude. **Ofício de sociólogo: metodologia da pesquisa na sociologia**. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, Vozes, Rio de Janeiro, 2004.

BRASIL. Artigo 68 da Constituição Federal – 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, XX – 1988.

BRASIL. Lei 8.662 de 07 de junho de 1993. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 de junho de 1993.

BRASIL. Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de setembro de 2001.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 de novembro de 2003.

BRASIL. Instrução Normativa Nº 20, de 19 de setembro de 2005. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 de setembro de 2005.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2007.

BRASIL. Lei 10639 de 09 de janeiro de 2003. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 de janeiro de 2003.

BRAUDEL, Fernand. **História e ciências sociais**. Lisboa: Ed. Presença, 1990. Primeira edição 1958.

CARVALHO, José Murilo de. “A utopia de Oliveira Vianna”. In: **Revista do Museu Paulista**. Nova série – volume XXX. São Paulo. pp. 82-99.

CFESS-CRESS/MG. “Projeto profissional, espaços ocupacionais e trabalho do assistente social na atualidade”. **Texto base da palestra proferida sobre o tema A política nacional de fiscalização do exercício profissional e os espaços ocupacionais: avanços e desafios, no XXX Encontro Nacional do CFESS – CRESS, realizado em Belo Horizonte, Minas Gerais em setembro de 2001.**

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIÇO SOCIAL. **Assistente Social: ética e direitos**. Coletânea de leis e resoluções. Cress 7ª Região – Rio de Janeiro, 2003.

COSTA PINTO, Luís Aguiar da. **O negro no Rio de Janeiro: relações de raças numa sociedade em mudança**. Rio de Janeiro. Editora da UFRJ. 1998. Primeira edição 1953.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci, o marxismo e as ciências sociais.** Marxismo e Política. A dualidade de poderes e outros ensaios. SP, Cortez, 1994.

DAMATTA, Roberto. “Notas sobre o racismo à brasileira”. In: **Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil- Estados Unidos.** Brasília, Ed. Paralelo. 1997.

ELIAS, Norbert & SCOTSON, John. **Os estabelecidos e os outsiders** – sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Zahar Ed. 2000.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Ed. Civilização Brasileira, 2004.

FONSECA, Denise P. R. “Cultura e sustentabilidade: uma conversa inicial” In: **Revista O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 10, p. 8-18, 2003.

\_\_\_\_\_ “Conversando sobre o conceito identidade cultural: questões sociais e percepções políticas”. In: MONTEIRO, Maria Conceição & LIMA, Tereza Marques de Oliveira (Orgs.). **Dialogando com culturas: questões de memória e identidade.** 1ª. ed. Niterói: Vício de leitura, 2003. p. 107-122.

\_\_\_\_\_ “A naturalização da violência e as novas formas de resistência social na América Latina”. In: RIZZINI, Irene; CORONA, Ricardo Fletes; ZAMORA, Maria Helena & NEUMANN, Mariana Menezes (Orgs.). **Crianças, adolescentes, pobreza, marginalidade e violência na América Latina e Caribe: relações indissociáveis?** 1 ed. Rio de Janeiro: Editora 4Maões; FAPERJ, 2006, v. 1, p. 241-260.

FOUCAULT. Michel. (1976) **Microfísica do poder.** Roberto Machado (Org. e trad.) 9ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1990.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos.** decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951.

\_\_\_\_\_ **Casa-Grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal (1933).** 50ª. Ed. São Paulo: Global Editora, 2005.

GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura,** Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968.

GIACOMINI, Sonia Maria. “Beleza mulata e beleza negra”. In: **Revista Estudos Feministas,** Rio de Janeiro, 1994. p. 217-227.

HABERMAS, Jünger. **Mudança estrutural da esfera pública** – investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Flávio R. Kothe – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HAESBAERT, Rogério. (org) **Globalização e fragmentação no mundo contemporâneo**. Editora da Universidade Federal Fluminense. Niterói, RJ, 2001.

\_\_\_\_\_. **Territórios alternativos**. Niterói: EdUFF, São Paulo, CONTEXTO, 2002.

\_\_\_\_\_. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

Holanda, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26º ed. Rio de Janeiro, José Olympio Ed. 1994.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 2ª. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

\_\_\_\_\_. “Projeto profissional, espaços ocupacionais e trabalho do assistente social na atualidade”. **Texto base da palestra proferida sobre o tema A política nacional de fiscalização do exercício profissional e os espaços ocupacionais: avanços e desafios, no XXX Encontro Nacional do CFESS – CRESS, realizado em Belo Horizonte, Minas Gerais em setembro de 2001**.

JENSEN, Tina Gudrun. **“Discursos sobre as religiões afro-brasileiras - da desafrikanização para a reafrikanização”**. Trad. Maria Filomena Mecabô *In: REVER – Revista de Estudos da Religião*. Pós-Graduação Ciências da Religião. PUC-SP. Ano 1, 2001.

LIPOVETSKY, Gilles. **Tempos hipermodernos**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Barcarola, 2004.

MARTINS, José de Souza. “Silêncio eloquente”. *In: Revista de História da Biblioteca Nacional*. Rio de Janeiro. Ano 1, nº 9, abril de 2006

MARX, Karl. **Introduction générale à la critique de l'économie politique (trad. M. Rubel e L. Évrard)**, in *Oeuvres*, t. I, Gallimard, Paris, 1965, p.255-256 [N.T.:

Cf. K. Marx, Para a crítica da economia política, trad de José Arthur Giannotti e Edgar Malagodi, 2ª e., Abril Cultural, São Paulo, 1978, p.117].

MESQUITA, Zilá. **Territórios do cotidiano**: uma introdução a novos olhares e experiências. Ed. Universidade/UFRGS/UNISC, Porto Alegre, 1995.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Estratégias e Metas para Implementação da Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, 2005.

MOSCOVICI, Serge. **Representação Social da Psicanálise**. Trad. De Álvaro Cabral ( 2 ed. Francesa). Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MOURÃO, A.M.A. e PAIVA, B.A. **Serviço Social como trabalho**: uma contribuição ao debate sobre as competências e atribuições profissionais. DF: CFESS/COFISSET, 1997 (mimeo).

MUNANGA, K. “Construção da identidade negra no contexto da globalização”. In: OLIVEIRA, Yolanda (Org.). **Relações raciais e educação**: temas contemporâneos. CADERNOS PENESB. Niterói, EdUFF, 2002.

NASCIMENTO, Abdias do. **Combate ao racismo**: discurso e projetos. Discursos e projetos de lei apresentados pelo Deputado Federal Abdias do Nascimento. Centro de Documentação e Informação. Coordenação de Publicações. Brasília: Câmara dos Deputados, 1986.

NETTO, José Paulo. “A construção do projeto ético-político do Serviço Social frente à crise contemporânea”. In: **Capacitação em Serviço Social e Política Social**, CFESS, ABEPSSCEAD, UnB, Módulo 01, 1999.

NUNES, Alyxandra Gomes. **Things fall apart de Chinua Achebe como romance de fundação da literatura nigeriana em língua inglesa**. Dissertação de Mestrado. UNICAMP, Campinas, 2005.

RODRIGUES, Raymundo Nina. [1894]. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro, Editora Guanabara, 1957.

ROSENFELD, Denis Lerrer. **A ilha de Marambaia**. O Globo. Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007. (Artigo de Jornal). (s/n).

ROUSSEAU, Jean-Jackes. “**Du Contrat Social. Paris**“. Plêiade, 1954 In: WEFFORT, F. (org). **Os Clássicos da Política**. 1º vol. Série Fundamentos. Editora

Ática. 11ª ed. São Paulo, 1999.

SAFFIOTI, Heleieth & ALMEIDA, Sueli. **Violência de gênero: poder e impotência**. Revinter, São Paulo, 1995.

SANSONE, Lívio. “**Não-trabalho, consumo e identidade negra: uma comparação entre Rio e Salvador**”. In: MAGGIE, Y e REZENDE, C. **Raça como retórica – a construção da diferença**. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2002.

SANTOS, Milton. **O Brasil: território no início do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, Joselina da. “O clube dos negros”. In: **Revista Interseções**, Ano 01, nº 01, UERJ – Rio de Janeiro, 2000.

SOUZA SANTOS, Boaventura. **Modernidade, identidade e cultura de fronteira**. Tempo Social, Rev. Social. USP. São Paulo, 1993 (editado em novembro de 1994).

STOLZE, Ivone. “Línguas Malditas”. In: **Revista de história da biblioteca nacional**. Ano 1, nº 9, Rio de Janeiro, Abril de 2006

KOINONIA. **Support Strengthening te Social, Economic and Cultural Roles of tradictional Black Communities and Regularization of theirs Territories in the states of Bahia, Rio de Janeiro and Espírito Santo**, Rio de Janeiro: Koinonia, s/d., s/n.

VASCONCELOS, Eduardo Mourão (Org.). **Saúde Mental e Serviço Social: o desafio da subjetividade e da interdisciplinaridade**. São Paulo: Cortez, 2000.

VINAGRE SILVA, Marlise. **Conjugalidade e violência: retratos em multicolor**. Tese de doutorado. São Paulo: PUC-SP, 1999.

\_\_\_\_\_. **O poder e o feminino na tradição Iorubá**. Comunicação no IX congresso Internacional de Cultura Ioruba ocorrido no Brasil em Agosto de 2005.

\_\_\_\_\_. “Ética, direitos humanos e o projeto ético-político do serviço social”. In: **Revista Praia Vermelha: estudos de política e teoria social**. UFRJ - PPGESS - Vol. 2, n.11 - Rio de Janeiro: 2004.

WILLEMANN, Estela Martini. **Lapa**: perspectivas sobre formação de identidades em um território (negro?). Comunicação na XXII Jornada de Iniciação Científica, Artística e Cultural da UFRJ, em 07 de março de 2001.

\_\_\_\_\_. **Mulheres e territórios negros no Rio de Janeiro**: construindo identidades. Monografia de conclusão de curso. Escola de Serviço Social. UFRJ, 2003.

\_\_\_\_\_. FIGUEIRA, Ricardo. “Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo”. São Paulo: Ed. Civilização Brasileira, 2004. (Resenha). In: **Revista O Social em Questão**. Volume 13, Número 13, PUC – Departamento de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2005.

\_\_\_\_\_. “Elementos de identidades para a atuação do Serviço Social em territórios negros”. In: **Revista Tempo e Presença Digital**. Koinonia, Ano I, nº 02, dezembro de 2006.

## 6.1

### Páginas consultadas na Internet

ABONG- Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais.  
Desenvolvido por ABONG. <http://www.abong.org.br> Acessado em 28 de junho de 2007 às 17h:50m.

COMCIÊNCIA – Revista eletrônica de jornalismo científico. Desenvolvida por Revista Comciência. <http://www.comciencia.br> . Acessada em 10 de março de 2006.

CPISP – Comissão Pró-Índio de São Paulo. Desenvolvido pela Organização CPISP. <http://www.cpisp.org.br>. Acessado em 23 de Dezembro de 2006 às 10h:30m.

DIREITO & JUSTIÇA INFORMÁTICA LTDA - ÍNDICE FUNDAMENTAL DE DIREITO. Desenvolvido por DJI LTDA. <http://www.dji.com.br> Acessado em 17 de fevereiro de 2006 às 23h:04m

KOINONIA – PRESENÇA ECUMÊNICA E SERVIÇO. Desenvolvido pela Ong Koinonia. <http://www.koinonia.org.br/> Acessado em 10 de junho de 2005 às 14h:57m.

REVISTA CAROS AMIGOS. Desenvolvida pela Revista Caros Amigos.  
[http://carosamigos.terra.com.br/da\\_revista/edicoes/ed52/milton.asp](http://carosamigos.terra.com.br/da_revista/edicoes/ed52/milton.asp)  
Acessado em 01 de Agosto de 2007 às 16h:00.

REVISTA ELETRÔNICA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. Desenvolvido pelo Ministério da Cultura Nacional. <http://www.revista.iphan.gov.br> Acessado em 20 de julho de 2006 às 12h:32m.

REVER – Revista de Estudos da Religião. Desenvolvida pela Pós-Graduação Ciências da Religião. PUC-SP. <http://www.pucsp.br/rever>. Acessado em 01 de agosto de 2006.

# 7

## Anexos

### 7.1. Ilustrações

Figura 1

Mapeamento dos principais Remanescentes de Quilombos do Rio de Janeiro



Fonte: Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

Figura 2

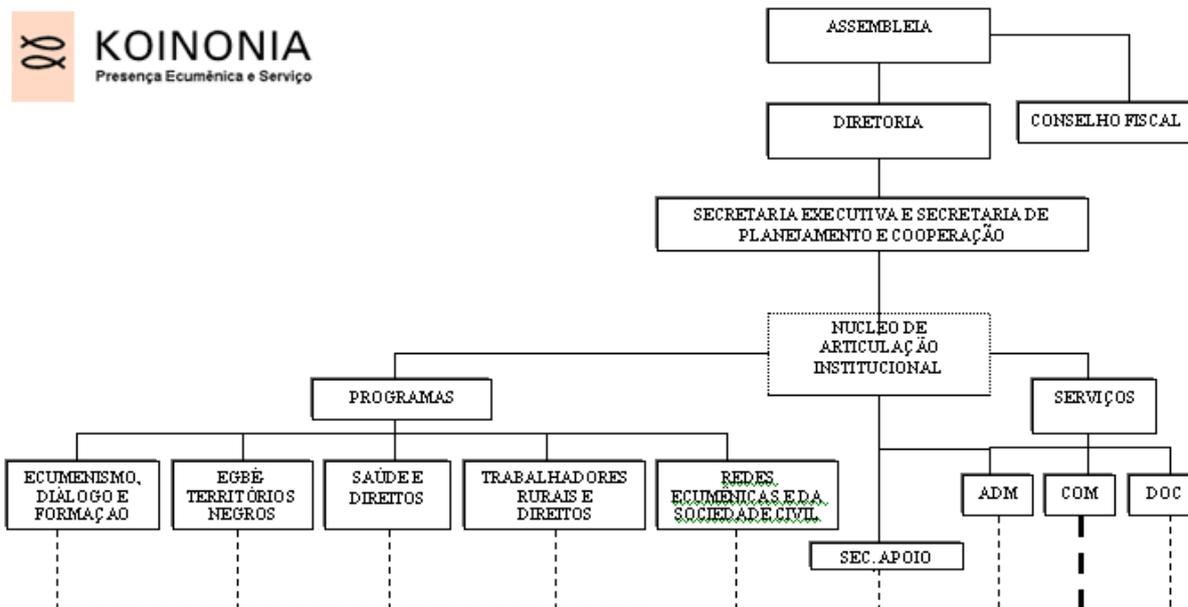
Localização da Restinga de Marambaia em relação a cidade do Rio de Janeiro



Fonte: Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

**Figura 3**

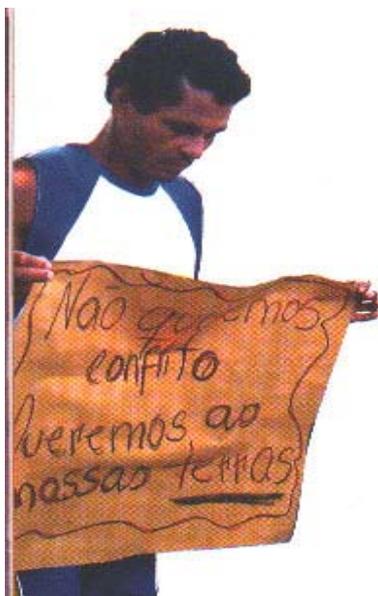
Organograma da ONG Koinonia



Fonte: Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

**Figura 4**

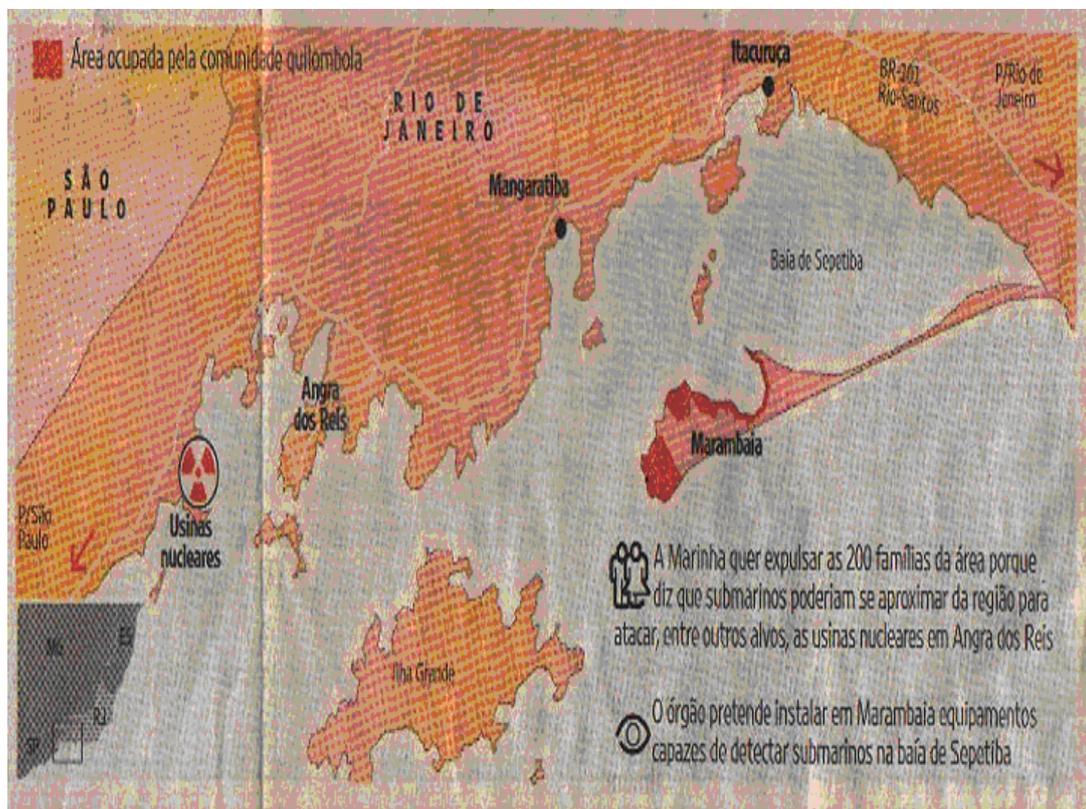
Morador em manifestação pacífica reivindicando a posse da terra



Fonte: Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

### Figura 5

Mapa publicado no jornal **Folha de São Paulo** (09/09/2006, p. c5)  
denunciando risco nuclear



### Figura 6

Matéria publicada no jornal **Folha de São Paulo** (09/09/2006, p. c5) denunciando a disputa pela “ilha de Marambaia” entre militares e moradores do local

**FOLHA DE S. PAULO**

# Para afastar quilombolas, Marinha cita risco nuclear

Ilha da Marambaia (RJ) é disputada por militares e por descendentes de escravos

**Suposta ameaça de ataques de submarinos a usinas de Angra 1 e 2 é usada como argumento; procurador contesta a justificativa**

**SERGIO TORRES**  
ENVIADO ESPECIAL A MANGARATIBA (RJ)

A Marinha apresentou à Casa Civil da Presidência da República e ao Inera (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) a possibilidade de ataques de submarinos a usinas nucleares de Angra 1 e 2 como argumento para não aceitar a permanência na Ilha da Marambaia (RJ) de 200 famílias remanescentes de um quilombo que existiu ali, no século 19.

Nas discussões reservadas sobre a presença dos descendentes de escravos, a Marinha listou instalações que podem vir a ser atacadas por submarinos. Integram a relação, entre outras, as usinas nucleares de Angra dos Reis, o porto de Sepetiba, a Casa da Moeda e o terminal de minérios em Ibicuí.

A Marinha se instalou na região em 1971, quando criou o

nhece que a comunidade é remanescente dos quilombolas que habitaram a região há pelo menos 150 anos. Assim, os moradores teriam direito ao título definitivo de posse da terra.

A publicação da portaria surpreendeu a Marinha, que reclamou com a Casa Civil. Por ordem direta da ministra Dilma Rousseff, o Inera teve que, no dia seguinte, publicar nova portaria, revogando a primeira.

Nas reuniões realizadas sobre o assunto, a Marinha disse que pretende, no futuro, instalar na Marambaia equipamentos capazes de detectar a passagem de submarinos no canal de navegação da baía de Sepetiba.

Segundo a Marinha, submarinos de países inimigos podem se aproximar, submersos, e atacar instalações importantes da infra-estrutura do país naquele trecho da costa.

**Ministério Público**

A justificativa não é aceita pelo procurador da República Daniel Sarmento. Em 2002, o Ministério Público Federal entrou com uma ação civil pública na Justiça para que a comuni-

### Figura 7

Matéria publicada no jornal **Folha de São Paulo** (09/09/2006, p. c5) denunciando a disputa pela “ilha de Marambaia” entre militares e moradores do local



### Figura 8

Foto da primeira visita do Ministério Público à “ilha de Marambaia”



Fonte: Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

## Figura 9

### Quadro cronológico de Marambaia

Data	Evento
1804 (junho)	Nasce Joaquim José de Souza Breves.
1846-1847	O comendador ocupa o cargo de deputado da Assembléia Provincial
1850	Aprovada a lei de terras, marco dos esforços estatais para discriminar entre as terras públicas e as privadas.
1856 (fevereiro)	Joaquim José Breves fez constar no livro de registro de terra da Paróquia de Itacuruçá: "Declaro que sou proprietário da Ilha da Marambaia, cujos terrenos são cultivados, compreendendo nos seus limites a restinga e o mangue de Guaratiba até a divisa do canal e também são acessórias à mesma Ilha as três pequenas ilhas fronteiras denominada Saracura, Bernardo, Papagaio." Na Marambaia ele mantinha duas fazendas, uma delas dedicada à "quarentena" dos recém-chegados da África. No mesmo ano é feito um flagrante policial na Ilha da Marambaia, o que gera um processo judicial acusando o comendador de crime de contrabando de africanos.
1860	O comendador encerra suas atividades na Câmara e no juizado e assume a função de "capitalista" (referente à atividade financeira e creditária). Neste mesmo ano o comendador Breves desloca suas atividades como fazendeiro do município de São João do Príncipe para o de fazendeiro e capitalista em Mangaratiba em função da estrada aberta entre São João Marcos e Mangaratiba.
1889 (setembro)	Morre o comendador Joaquim José de Souza Breves e a fazenda entra em decadência. Pouco antes de morrer, segundo memória do grupo de moradores, o comendador Breves promete doar a Ilha da Marambaia para as famílias de seus escravos, mas essa doação nunca seria formalizada em documento.
1891 (outubro)	Dona Isabel de Moraes Breves, viúva e herdeira da Ilha, vende a Marambaia à Companhia Promotora de Indústrias e Melhoramentos.
1896 (novembro)	Por liquidação forçada, a Companhia transferiu a propriedade ao Banco da República do Brasil, por noventa e cinco réis.
1905 (maio)	A União, através da Fazenda Nacional, adquire a Marambaia do Banco da República do Brasil.
1908 (junho)	A Marinha do Brasil instala na Ilha a Escola de Aprendiz de Marinheiros do Estado do Rio de Janeiro.
1910 (junho)	A Escola de Aprendiz de Marinheiros é transferida para Campos (RJ).
1924 (fevereiro)	A Ilha é posta à disposição da Diretoria de Portos e Costa, com a finalidade de ali instalar uma colônia de pescadores e uma escola de curso primário e profissional de pesca.
1927	Instalação da Fundação Cristo Redentor na Ilha da Marambaia.
1931	A Confederação Geral de Pescadores do Brasil funda, na Ilha, a sede da Colônia de Pescadores Z-23.
1933 (janeiro)	A Ilha passa a ser área restrita para a instalação de um polígono de tiro do Comando de Artilharia de Costa do Exército, continuando sob jurisdição da Marinha.
1939	O presidente Getúlio Vargas dá um despacho favorável à doação da Ilha da Marambaia para o Abrigo Cristo Redentor construir uma escola profissional de pesca, a Escola Técnica Darcy Vargas.
1940	Visando elevar o nível do pescador brasileiro com preparo técnico, a Escola Darcy Vargas é ampliada, incluindo capela, clausura para as religiosas, hospital, farmácia, lavanderia, padaria, estaleiro, fábrica de gelo, fábrica de rede de pesca, fábrica de sardinha e de filé de cação prensados, assim como são implementadas a horticultura e a pecuária para abastecimento dos operários e técnicos que, nesse ano, eram cerca de 150 indivíduos.
1943	Com o decreto Lei 5760 de 1943, o Presidente Getúlio Vargas transfere ao Patrimônio Nacional todos os bens pertencentes ao Abrigo Cristo Redentor, criando a Fundação Abrigo Cristo Redentor. Conforme certidão do livro de terras, os bens que são reincorporados ao patrimônio da União são os que estão descritos no processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 35.751/70 e 1.306/70 - RJ.
1955	A estrutura montada na Ilha da Marambaia entra em decadência.

<b>1971 (fevereiro/maio)</b>	É autorizada a reincorporação da Ilha à União, com todos os bens móveis e imóveis da Escola Técnica Darcy Vargas da Fundação Abrigo Cristo Redentor, e a administração da Ilha retorna para o Ministério da Marinha, que reativa a Prefeitura Militar do campo da Marambaia, instalando no local uma base de adestramento. A comunidade começa, então, a viver sob o impacto de nova dinâmica, repleta de restrições impostas pela Marinha, que proíbe os moradores de construir novas casas para seus filhos recém-casados, de reformar ou ampliar as já existentes.
<b>1981 (fevereiro)</b>	É inaugurado o Centro de Adestramento da Ilha da Marambaia.
<b>1988</b>	A União inicia ações de reintegração de posse contra moradores da comunidade, algumas delas resultando na expulsão de famílias e derrubada de casas.
<b>1989</b>	Primeiras tentativas de organização comunitária, que levam à organização da Associação de Moradores e Amigos da Ilha da Marambaia (Amadim), com o apoio de três vereadores e um advogado do município de Mangaratiba.
<b>1997</b>	A Marinha intensifica seu movimento no sentido da retirada dos moradores e entra com várias ações de reintegração de posse contra pescadores residentes na Ilha, alegando invasão e ocupação indevidas de terras da Ilha da Marambaia.
<b>1998</b>	Com a intensificação das ordens de despejo e destruição de casas, reiniciam-se as tentativas de organização dos moradores. De um lado, elas levam à criação da Vitória - Associação para o Desenvolvimento Socioeconômico Cultural da Ilha da Marambaia, composta exclusivamente por evangélicos. De outro, levam a reuniões na pastoral social da igreja católica de Mangaratiba, que resultam em um abaixo-assinado, denúncias à imprensa, cartas às autoridades e, finalmente, num dossiê que seria entregue à Fundação Cultural Palmares (FCP).
<b>1999 (janeiro)</b>	A Pastoral de Itaguaí escreve uma carta à FCP denunciando as constantes ameaças de despejo feitas pela Marinha contra as famílias residentes na Ilha e envia cópia de dossiê elaborado pela própria Diocese.
<b>1999 (março/maio)</b>	A FCP abre um processo, envia ofício para a Marinha requerendo informações sobre a Ilha e produz um parecer onde afirma: "Ao passar para a jurisdição de Marinha, em 1906, a Ilha já era habitada por várias pessoas, remanescentes de escravos que, vivendo basicamente da pesca, criaram uma comunidade distinta." A presidente da FCP escreve à comunidade informando que em breve estará mandando uma equipe para trabalhar com eles para fins de titulação da área. A equipe nunca chegou à Ilha.
<b>2000 (agosto)</b>	A Procuradoria da República do Rio de Janeiro entra em contato com a FCP requerendo providências para o caso. A FCP dá despacho afirmando necessitar de elaboração de um laudo técnico.
<b>2002(janeiro/fevereiro)</b>	O Procurador da República responsável pela pasta dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, Daniel Sarmento, solicita ao Projeto Egbé - Territórios Negros um relatório preliminar com dados que começavam a ser levantados sobre a comunidade. Com base nesse relatório preliminar, o Ministério Público Federal (MPF) entra com uma Ação Civil Pública solicitando o reconhecimento da comunidade como remanescentes de quilombo e a interrupção das ações de expulsão da Marinha contra os moradores da ilha, no que é atendido pela juíza de primeira instância.
<b>2002 (abril)</b>	A liminar da juíza Lucy Costa atende a três dos quatro pontos solicitados na Ação Civil, ficando o último na dependência de que a Fundação Cultural Palmares se pronuncie sobre o reconhecimento do grupo como comunidade remanescente de quilombo.
<b>2002 (novembro)</b>	Moradores da Ilha voltam a se reunir, dando início ao processo de organização de uma associação comunitária.
<b>2002 (dezembro)</b>	A Fundação Cultural Palmares retoma o processo aberto em 1989, atendendo a um ofício do MPF, e firma convênio com Koinonia para a realização do laudo antropológico sobre o grupo.
<b>2003 (fevereiro)</b>	É criada a Associação da Comunidade Remanescente de Quilombos da Ilha da Marambaia (ARQIMAR).
<b>2003 (dezembro)</b>	O laudo antropológico sobre o grupo, produzido por Koinonia com a colaboração de dois núcleos de estudos da UFF sob a coordenação de José Maurício Arruti (um volume de cerca de 350 páginas), é finalizado e entregue à Fundação Palmares, com cópia para diversas instâncias oficiais, entre elas o Incra, que depois de 2003 passou a ser o órgão responsável pela regularização das comunidades quilombolas.
<b>2004 (novembro)</b>	FCP emite certidão de auto-reconhecimento para a Comunidade da Ilha da Marambaia e o Incra inicia o trabalho de demarcação.
<b>2005 (janeiro)</b>	O trabalho de demarcação é interrompido pelo Incra sem maiores esclarecimentos e a diretoria da ARQIMAR vai à sede da Superintendência Regional do órgão para pedir esclarecimentos. Em resposta, a diretoria é informada de que a equipe da instituição estaria de férias, mas que em breve os trabalhos seriam retomados.

2005 (fevereiro)	Em um artigo de opinião publicado no jornal O Globo, o prefeito do Rio de Janeiro, César Maia (Crime ambiental e erro histórico) questiona, depois de ter visitado a área a convite dos militares, o reconhecimento dos ilhéus da Marambaia como quilombolas, assim como sugere que tal reconhecimento representaria um desastre ecológico. No dia seguinte, o mesmo jornal publica uma matéria informando que o Incra teria sido proibido de entrar na Ilha para dar continuidade aos trabalhos de demarcação e regularização fundiária. A matéria é acompanhada de um Boxe com a opinião do jornal que repete os argumentos do prefeito. No dia seguinte, a equipe do Programa Egbé - Territórios Negros de KOINONIA visita a comunidade a pedido da população para discutir as alternativas de ações contra as declarações do prefeito. Os moradores redigem, então, uma carta-resposta, que é enviada a todos os principais veículos de comunicação, mas é ignorada pela maioria deles.
2005 (março)	KOINONIA reúne em sua sede no Rio de Janeiro representantes do Ministério Público Federal; do Ministério Público Estadual; da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH); dos moradores da Ilha da Marambaia, assim como advogados e militantes engajados na causa quilombola, para discutir os desdobramentos do episódio da carta de César Maia, a interrupção dos trabalhos do Incra e a situação da violação dos direitos dos ilhéus em diversos âmbitos.
2005 (maio)	Toma posse a nova diretoria da ARQIMAR. No mesmo mês, a comunidade recebe visita de técnicos da Subsecretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais da Seppir da Presidência da República, juntamente com outros órgãos governamentais integrantes do programa Brasil Quilombola (incluindo o Incra), para “conhecerem” a situação. Poucos dias depois, a equipe do Balcão de Direitos, constituído por meio de uma parceria entre KOINONIA e a SEDH, recebe resposta negativa ao ofício em que solicitava a sua entrada na Ilha para dar continuidade aos seus trabalhos, que consistem na promoção de oficinas de capacitação em direitos humanos e cidadania e na promoção da documentação básica de seus moradores.

**Fonte:** “Observatório Quilombola”, ONG Koinonia, [www.koinonia.org.br](http://www.koinonia.org.br). Acessado em 15/março/2006.

**Figura 10**  
Restinga de Marambaia



**Fonte:** Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

**Figura 11**

Pescadores moradores da região



**Fonte:** Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

**Figura 12**

Morador exercendo ofício na Escola de Pesca Darci Vargas



**Fonte:** Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

### Figura 13

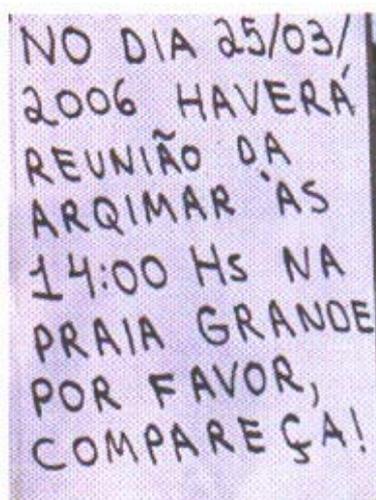
Área quilombola delimitada pelo INCRA – RJ em 2006



Fonte: Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

### Figura 14

Aviso de reunião da Associação de Moradores pregado em árvore



Fonte: Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

## Figura 15

Certidão de auto-reconhecimento enquanto remanescentes de quilombos

  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DA CULTURA**  
**FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES**  
Criada pela Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988

**Diretoria de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro**

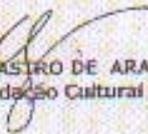
**CERTIDÃO DE AUTO-RECONHECIMENTO**

O Presidente da **Fundação Cultural Palmares**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de Agosto de 1988, art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º, § 4º do Decreto n.º 4.807 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 216, I a V, §§ 1º e 5º da Constituição Federal de 1988, **CERTIFICA** que a **Comunidade de ILHA DE MARAMBAIA**, localizada no município de Margaritiba, Estado do Rio de Janeiro registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 002, Registro n. 103, f.08, nos termos do Decreto supramencionado e da Portaria Interna de FCP n.º 06, de 01 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União n.º 43, de 04 de março de 2004, Seção 1, T. 07, F. **REMANESCENTE DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS**.

Declarante(s): Processo n.01420.000123/09-94

Eu, **Maria Bernadete Lopes da Silva (Ass.)**, Diretora da Diretoria de Proteção do Patrimônio Afro-Brasileiro, a laurei e o extraí. Brasília, DF, 12 de Novembro de 2004.

D referido é verdade e dou fé

  
**UBIRATAN CASTRO DE ARAÚJO**  
 Presidente da Fundação Cultural Palmares

SBN Quadra 02 – Ed. Central Brasília – CEP: 70040-904 – Brasília – DF – Brasil  
 Fone: (0 XX 61) 424-0106 (0 XX 61) 424-0137 - Fax: (0 XX 61) 328-0342  
 E-mail: chief@legabinet@palmares.gov.br - http://www.palmares.gov.br

Fonte: Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

Figura 16

Esboço da proposta para a área de remanescentes de quilombos da Marambaia



Fonte: Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

**Figura 17**

Quadro de terras em ação judicial para reconhecimento quilombola

Terra	UF	Regularização Fundiária	Ações Judiciais Atualmente em Curso
Alcântara	MA	Há 10 processos administrativos de comunidades de Alcântara em tramitação no INCRA. Os quilombolas solicitaram ao INCRA unificação dos processos para titulação em um único território (Território de Alcântara).	19 ações de desapropriação propostas pela União Federal contra pessoas físicas (de 1993 e 1995) 1 ação ordinária movida pela ACONERUQ contra União Federal, INCRA, Estado do Maranhão e FCP (2003) 3 ações civis públicas movidas pelo MPF (em 1999 e 2003)
Alto Trombetas	PA	Parcialmente titulada pelo ITERPA em 2003 <u>Processo no INCRA</u>	1 ação de desapropriação por utilidade pública proposta pela Procuradoria do Estado (2003)
Brejo dos Crioulos	MG	<u>Processo no INCRA</u>	2 ações possessórias ajuizadas por particulares contra a Associação de Moradores de Brejo dos Crioulos (2004)
Cacau e Ovos	PA	<u>Processo no INCRA</u>	1 ação civil pública proposta pela Procuradoria do Estado do Pará contra a EMPASA (2004)
Caçandoca	SP	<u>Processo no INCRA</u>	1 ação possessória movida pela Urbanizadora Continental contra pessoas físicas (1998) 1 ação discriminatória proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra União Federal, Urbanizadora Continental e outros (2003) 1 ação civil pública proposta pelo ITESP, Ministério Público Estadual, Procuradoria do Estado de SP e Estado de São Paulo (Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania) contra a Urbanizadora Continental (2005) 1 ação de desapropriação por interesse social proposta pelo INCRA (2006)
Cambury	SP	Relatório de Identificação elaborado pelo ITESP e publicado em 2005 <u>Processo no INCRA</u>	2 ações discriminatórias propostas pela Fazenda do Estado de São Paulo contra particulares (2000 e 2002)
Carmo	SP	Processo no ITESP	2 ações possessórias movidas pela Karpagil Agropecuária contra quilombolas individualmente (2002)
Curiaú	AP	<u>Titulada pela FCP em 1999</u>	1 ação civil pública movida pelo MPF e Fundação Cultural Palmares contra Jorge Brasil Ramos e outros (2005).
Família Silva	RS	Processo no INCRA	1 ação reivindicatória proposta por particulares contra quilombolas (1998) 1 ação de usucapião proposta por quilombolas contra particulares (2001) 1 ação ordinária proposta por particulares contra quilombolas (2002) 1 ação de manutenção de posse proposta pela FCP e INCRA contra particulares (2005) 1 ação anulatório proposta por particulares contra o INCRA (2006)
Gurutuba	MG	Processo no INCRA	1 ação de reintegração de posse movida por particulares contra quilombolas (2005)
Gurupá	PA	Parcialmente titulada pelo ITERPA em 2000	1 ação ordinária de nulidade de ato administrativo movida por particulares contra o ITERPA (2004)
Itacoã	PA	Titulada pelo ITERPA em 2003	1 ação de desapropriação por utilidade pública proposta pela Procuradoria do Estado (2003)
Ivaporunduva	SP	Parcialmente titulada pelo ITESP em 2003. <u>Processo no INCRA</u>	1 ação ordinária proposta pelos quilombolas contra União Federal, Fazenda Pública de São Paulo, Fundação Cultura Palmares e a Empresa Lagoinha (1994)

			1 ação civil pública proposta pelo MPF contra Estado de SP, IPHAN e Exata Engenharia (1999) 1 ação civil pública proposta pelo MPF e MP Estadual contra Estado de SP, IPHAN e Exata Engenharia (2000)
Kalunga	GO	<u>Titulada pela FCP em 2000</u> Processo no INCRA	1 ação de reintegração de posse movida por particulares contra a FCP e pessoas físicas (2006)
Lagoa do Campinho	SE	Processo no INCRA	1 ação civil pública proposta pelo MPF contra INCRA, União Federal, Estado do Mato Grosso e Jerônimo Medeiros (2005) 1 interdito proibitório movido por particular contra um quilombola (2006)
Lagoinha de Baixo	MT	Processo no INCRA	1 ação civil pública proposta pelo MPF contra INCRA, União Federal, Estado do Mato Grosso e Jerônimo Medeiros (2005) 1 interdito proibitório movido por particular contra um quilombola (2006)
Linharinho	ES	Processo no INCRA	1 ação de interdito proibitório movida pela Aracruz Celulose contra quilombolas (2005) 1 mandado de segurança movido pela Aracruz Celulose contra o INCRA (2006)
Machadinho	MG	Processo no INCRA	1 ação ordinária movida por um particular contra a FCP e outro particular (2006)
Marambaia	RJ	Processo no INCRA	1 ação possessória movida pela União Federal contra um quilombola (1998) 1 ação declaratória de nulidade de citação movida por particular contra a União Federal e outros (2001) 1 ação civil pública movida pelo MPF contra a União Federal (2002) 1 ação civil pública movida pelo MPF contra o Presidente do INCRA (2006) 1 mandado de segurança proposto pela Associação da Comunidade de Marambaia contra o Presidente do INCRA (2006)
Morro Alto	RS	Processo no INCRA	3 mandados de segurança de particulares contra a FCP visando à suspensão dos efeitos da Portaria nº 19/04 (2004 e 2006) 1 ação civil pública proposta pelo MPF contra o IBAMA e o DNIT em favor da comunidade (2006)
Mata Cavallo	MT	<u>Titulada pela FCP em 2000</u> Processo no INCRA	3 ações civis públicas propostas pelo MPF contra a União Federal, INCRA, FCP e particulares (2002 e 2003) 3 ações possessórias movidas por particulares contra a União Federal, INCRA, FCP e pessoas físicas (2003, 2004 e 2005) 1 ação ordinária - imóveis movida pelo Estado do MT contra particulares (2004)
Preto Forro	RJ	Processo no INCRA	1 ação civil pública proposta pelo MPF, União, INCRA e Elias de Souza Oliveira (2003)
Sacopã	RJ	Processo no INCRA	1 ação de usucapião proposta pelo espólio do quilombola Manoel Pinto Junior (1975) 1 ação de reintegração de posse movida pela Imobiliária Higienópolis contra os quilombolas (2005)
São Domingos	ES	Processo no INCRA	1 ação de manutenção de posse movida pela Aracruz Celulose contra a Associação de Agricultores de São Mateus e pessoas físicas (2006)
São Francisco do Paraguaçu	BA	Processo no INCRA	2 ações de reintegração de posse proposta por particulares contra quilombolas (2006)
São Francisco Malaquias	MA	Processo no INCRA	1 ação de interdito proibitório proposta por particulares contra quilombolas (2003)

São José da Serra	RJ	Processo no INCRA	1 ação ordinária proposta pela Agropastoril São José contra o Estado do Rio de Janeiro (2005) 1 ação de reconhecimento de domínio movida pela Associação da Comunidade Fazenda Santa Isabel do Rio Preto contra Estado do Rio de Janeiro e Empresa Agropastoril São José da Serra (2006)
Rio das Rãs	BA	<u>Titulada pela FCP em 2000</u>	1 ação ordinária movida pelo MPF contra a União Federal e a Bial Agropecuária (1993).
Trombetas	PA	<u>Titulada pelo INCRA e ITERPA em 1997</u>	1 ação popular movida por particulares contra o Estado do Pará; Almir Gabriel; ITERPA; Ronaldo Barata e a associação quilombola proprietária da área (1998)

**Fonte:** Comissão Pró-Índio de São Paulo. [www.cpisp.org.br](http://www.cpisp.org.br). Acessado em 08/08/2007.

### Figura 18

Quadro identificando a Associação da Comunidade de Remanescentes de Quilombos confeccionado pelos moradores da “ilha” de Marambaia



**Fonte:** Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

**Figura 19**

Manifesto das mulheres quilombolas



Fonte: Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

**Figura 20**

Manifestação dos moradores no movimento chamado “Titulação já!”



Fonte: Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

### Figura 21

Jogo de capoeira entre moradores da “ilha de Marambaia”



Fonte: Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

### Figura 22

Vista da Praia Grande – Marambaia.



Fonte: Projeto Egbé – Territórios Negros. Acervo da Ong Koinonia

## 7.2

### **Artigo 68 da Constituição Federal - 1988**

#### **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

**Art. 68** - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

### 7.3

#### Lei 8.662 de 07 de junho de 1993

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** - Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único - O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

**Art. 3º** - A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

**Art. 4º** - Constituem competência do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV- (VETADO);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

**Art. 5º** - Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social.

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

**Art. 6º** - São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais - CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais - CRAS, para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

**Art. 7º** - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

§ 1º - OS Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e aos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX - (VETADO).

**Art. 9º** - O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta Lei dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

**Art. 10** - Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;

V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.

**Art. 11** - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS terá sede e foro no Distrito Federal.

**Art. 12** - Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social - CRESS denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

§ 1º - Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

§ 2º - Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e

de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

**Art. 13** - A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das atribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

**Art. 14** - Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

**Parágrafo único** - Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

**Art. 15** - É vedado o uso da expressão "Serviço Social" por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei.

**Parágrafo único** - As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta Lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

**Art. 16** - Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II - suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social que, no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

§ 1º - Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta Lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º - No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

**Art. 17** - A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

**Art. 18** - As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

**Art. 19** - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS será mantido:

I - por contribuições,taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta Lei;

II - por doações e legados;

III - por outras rendas.

**Art. 20** - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta Lei.

**Parágrafo único** - As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro, e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

**Art. 21** - (VETADO).

**Art.22** - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social.

**Art.23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.24** - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957.

Brasília, 7 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

Publicada no Diário Oficial da União de 08 de junho de 1993.

## 7.4

### Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001.

Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e no art. 2º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Compete à Fundação Cultural Palmares - FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que:

I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e

II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

**Art. 2º** O processo administrativo para a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário de suas terras será iniciado por requerimento da parte interessada.

§ 1º O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP, que determinará a abertura do processo administrativo respectivo.

§ 2º Com prévia autorização do Ministro de Estado da Cultura, a Fundação Cultural Palmares - FCP poderá de ofício iniciar o processo administrativo.

**Art. 3º** Do processo administrativo constará relatório técnico e parecer conclusivo elaborados pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

§ 1º O relatório técnico conterá:

I - identificação dos aspectos étnicos, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo;

II - estudos complementares de natureza cartográfica e ambiental;

III - levantamento dos títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial, perante o cartório de registro de imóveis competente;

IV - delimitação das terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação;

V - parecer jurídico.

§ 2º As ações mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, poderão ser executadas mediante convênio firmado com o Ministério da Defesa, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou empresas privadas, de acordo com a natureza das atividades.

§ 3º Concluído o relatório técnico, a Fundação Cultural Palmares - FCP o remeterá aos seguintes órgãos, para manifestação no prazo comum de trinta dias:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - Secretaria do Patrimônio da União - SPU;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 4º Após a manifestação dos órgãos relacionados no parágrafo anterior, a Fundação Cultural Palmares - FCP elaborará parecer conclusivo no prazo de noventa dias e o fará publicar, em três dias consecutivos, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área a ser demarcada, em forma de extrato e com o respectivo memorial descritivo de delimitação das terras.

§ 5º Se, no prazo de trinta dias a contar da publicação a que se refere o parágrafo anterior, houver impugnação de terceiros interessados contra o parecer conclusivo, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP a apreciará no prazo de trinta dias.

§ 6º Contra a decisão do Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP caberá recurso para o Ministro de Estado da Cultura, no prazo de quinze dias.

§ 7º Se não houver impugnação, decorridos trinta dias contados da publicação a que se refere o § 4º, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP encaminhará o parecer conclusivo e o respectivo processo administrativo ao Ministro de Estado da Cultura.

§ 8º Em até trinta dias após o recebimento do processo, o Ministro de Estado da Cultura decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites das terras e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos à Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

§ 9º Será garantida à comunidade interessada a participação em todas as etapas do processo administrativo.

**Art. 4º** A demarcação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos será homologada mediante decreto.

**Art. 5º** Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, a Fundação Cultural Palmares - FCP conferirá a titulação das terras demarcadas e promoverá o respectivo registro no cartório de registro de imóveis correspondente.

**Art. 6º** Quando a área sob demarcação envolver terra registrada em nome da União, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação e o registro imobiliário ocorrerão de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 7º** Este Decreto aplica-se aos processos administrativos em curso.

Parágrafo único. Serão aproveitados, no que couber, os atos administrativos já praticados que não contrariem as disposições deste Decreto.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

## 7.5

### Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

**Art. 1º** Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

**Art. 2º** Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

**Art. 3º** Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

**Art. 4º** Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

**Art. 5º** Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

**Art. 6º** Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

**Art. 7º** O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

**Art. 8º** Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

**Art. 9º** Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao

relatório, juntando as provas pertinentes.

**Parágrafo único.** Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

**Art. 10.** Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA e a Secretaria do Patrimônio da União tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título.

**Art. 11.** Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

**Art. 12.** Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

**Art. 13.** Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

**Art. 14.** Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

**Art. 15.** Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

**Art. 16.** Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

**Parágrafo único.** A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art.

134 da Constituição.

**Art. 17.** A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

**Parágrafo único.** As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

**Art. 18.** Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

**Parágrafo único.** A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

**Art. 19.** Fica instituído o Comitê Gestor para elaborar, no prazo de noventa dias, plano de etnodesenvolvimento, destinado aos remanescentes das comunidades dos quilombos, integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministérios:

a) da Justiça;

b) da Educação;

c) do Trabalho e Emprego;

d) da Saúde;

e) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) das Comunicações;

g) da Defesa;

h) da Integração Nacional;

i) da Cultura;

j) do Meio Ambiente;

k) do Desenvolvimento Agrário;

l) da Assistência Social;

m) do Esporte;

n) da Previdência Social;

o) do Turismo;

p) das Cidades;

III - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

IV - Secretarias Especiais da Presidência da República:

a) de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

b) de Aqüicultura e Pesca; e

c) dos Direitos Humanos.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os representantes do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a IV e designados pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 20.** Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

**Art. 21.** As disposições contidas neste Decreto incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

**Parágrafo único.** A Fundação Cultural Palmares e o INCRA estabelecerão regras de transição para a transferência dos processos administrativos e judiciais anteriores à publicação deste Decreto.

**Art. 22.** A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo INCRA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie, independentemente do tamanho da área.

**Parágrafo único.** O INCRA realizará o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos em formulários específicos que respeitem suas características econômicas e culturais.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revoga-se o Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Gilberto Gil*

*Miguel Soldatelli Rossetto*

*José Dirceu de Oliveira e Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.2003.

## 7.6

### **Instrução Normativa Nº 20, de 19 de setembro de 2005.**

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinversão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 18, inciso VII, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.011, de 11 de março de 2004, e art. 22, inciso VIII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovada pela Portaria/MDA/nº 164, de 14 de julho de 2000, resolve:

#### **OBJETIVO**

**Art. 1º** Estabelecer procedimentos do processo administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinversão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de comunidades dos quilombos.

#### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**Art. 2º** As ações objeto da presente Instrução Normativa têm como fundamento legal:

- Artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- Artigos 215 e 216 da Constituição Federal ;
- Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
- Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;
- Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992;
- Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
- Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001;
- Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001;
- Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

- Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003;

Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

- Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.

### **CONCEITUAÇÕES**

**Art. 3º** Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

**Art. 4º** Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

### **COMPETÊNCIAS DE ATUAÇÃO**

**Art. 5º** Compete ao INCRA a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As atribuições contidas na presente Instrução serão coordenadas e executadas pelos setores competentes da Sede, dos órgãos regionais, e também por grupos ou comissões constituídas através de atos administrativos pertinentes.

§ 2º Fica garantida a participação dos Gestores Regionais e dos Asseguradores do Programa de Promoção da Igualdade em Gênero, Raça e Etnia da Superintendência Regional em todas as fases do processo de regularização das áreas das Comunidades Remanescentes de Quilombos.

### **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ABERTURA DO PROCESSO**

**Art. 6º** O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

§ 1º A comunidade ou interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto de identificação.

§ 2º Compete às Superintendências Regionais manter atualizadas as informações concernentes aos pedidos de regularização das áreas remanescentes das Comunidades de Quilombos e dos processos em curso no Sistema de Obtenção de

Terras - SISOTE e no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, para monitoramento e controle.

## **CERTIFICAÇÃO**

**Art. 7º** A caracterização dos remanescentes das Comunidades de Quilombos será atestada mediante auto-definição da comunidade.

§ 1º A auto-definição será demonstrada através de simples declaração escrita da comunidade interessada, nos termos do Artigo 2º do Decreto 4.887/03.

§ 2º A auto-definição da Comunidade será certificada pela Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do § 4º, do artigo 3º, do Decreto 4.887/2003.

§ 3º O processo que não contiver a Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos da FCP será remetido pelo INCRA, por cópia, àquela Fundação, para as providências de registro, não interrompendo o prosseguimento administrativo respectivo.

## **IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO**

**Art. 8º** O estudo e a definição do território reivindicado serão precedidos de reuniões com a comunidade e contarão com a participação do Grupo Técnico interdisciplinar, nomeado pela Superintendência Regional do INCRA, para apresentação dos trabalhos e procedimentos que serão adotados.

**Art. 9º** A identificação dos limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos a que se refere o artigo 4º, a ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos, consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, com elaboração a cargo da Divisão Técnica da Superintendência Regional do INCRA, que o remeterá, após concluído, ao Superintendente Regional, para decisão e encaminhamentos subsequentes.

**Art. 10** O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação será feito por etapas, abordando informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas, e compor-se-á das seguintes peças:

I - relatório antropológico de caracterização histórica, econômica e sócio-cultural do território quilombola identificado, devendo conter a descrição e informações sobre:

a) as terras e as edificações que englobem os espaços de moradia;

b) as terras utilizadas para a garantia da reprodução física, social, econômica e cultural do grupo humano a ser beneficiado;

c) as fontes terrestres, fluviais, lacustres ou marítimas de subsistência da população;

d) as terras detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos costumes, tradições, cultura e lazer da comunidade;

c) as terras e as edificações destinadas aos cultos religiosos;

e) os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

II - planta e memorial descritivo do perímetro do território, bem como mapeamento e indicação das áreas e ocupações lindeiras de todo o entorno da área;

III cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se formulários específicos do SIPRA;

IV - cadastramento dos demais ocupantes e presumíveis detentores de títulos de domínio relativos ao território pleiteado;

V - levantamento da cadeia dominial completa do título de domínio e de outros documentos similares inseridos no perímetro do território pleiteado;

VI - levantamento e especificação detalhada de situações em que as áreas pleiteadas estejam sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, ou situadas em terrenos de marinha, em terras públicas arrecadadas pelo INCRA ou SPU e em terras dos estados e municípios;

VII - Parecer conclusivo da área técnica sobre a legitimidade da proposta de território e a adequação dos estudos e documentos apresentados pelo interessado por ocasião do pedido de abertura do processo.

§ 1º Fica facultado à comunidade interessada apresentar peças técnicas necessárias à instrução do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, as quais poderão ser valoradas e utilizadas pelo INCRA.

§ 2º O início dos trabalhos de campo deverá ser precedido de comunicação prévia a eventuais proprietários ou ocupantes de terras localizadas no território pleiteado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

## **PUBLICIDADE**

**Art. 11** Estando em termos o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, o Superintendente Regional publicará resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada.

§ 1º A publicação será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º A Superintendência Regional notificará os ocupantes e confinantes, detentores de domínio ou não, identificados no território pleiteado, informando-os do prazo para apresentação de contestações.

## CONSULTA A ÓRGÃOS E ENTIDADES

**Art. 12** Concomitantemente à sua publicação, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação será remetido aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, apresentarem manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e seu correspondente na Administração Estadual;

III Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância sobre o conteúdo do relatório técnico.

## CONTESTAÇÕES

**Art. 13** Os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e as notificações, para contestarem o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação junto à Superintendência Regional, juntando as provas pertinentes.

§ 1º Competirá ao Comitê de Decisão Regional - CDR o julgamento das contestações oferecidas.

§ 2º As contestações e os recursos oferecidos pelos interessados serão recebidos apenas em efeito devolutivo.

## JULGAMENTO

**Art. 14** As contestações e manifestações dos órgãos e interessados indicados no artigo 12 serão analisadas e julgadas pelo Comitê de Decisão Regional - CDR, após ouvidos os setores técnicos e a procuradoria regional.

**Parágrafo único.** Se o julgamento das contestações ou manifestações implicar em alteração das conclusões do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, será realizada nova publicação na forma do artigo 11 desta Instrução.

**Art. 15** Realizado o julgamento a que refere o artigo 14, o Comitê de Decisão Regional - CDR aprovará em definitivo o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do território e o submeterá à Presidência do INCRA, para publicação de portaria reconhecendo e declarando os limites do território quilombola.

**Parágrafo único.** A portaria do presidente do INCRA será publicada no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área e trará o memorial descritivo do perímetro do território.

## **ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS PLEITEADOS**

**Art. 16** Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional e áreas de faixa de fronteira, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade dessas comunidades, ouvidos, conforme o caso, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente -IBAMA, ou a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

**Art. 17** Se os territórios reconhecidos e declarados incidirem sobre terrenos de marinha, a Superintendência encaminhará o processo a SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

**Art. 18** Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados de posse particular sobre áreas de domínio da União, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas cabíveis visando a retomada da área.

**Art. 19** Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, a Superintendência Regional encaminhará os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

**Parágrafo único.** A Superintendência Regional poderá propor a celebração de convênio com aquelas unidades da Federação, visando a execução dos procedimentos de titulação nos termos do decreto e desta instrução.

**Art. 20** Incidindo nos territórios reconhecidos e declarados imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, a Superintendência Regional adotará as medidas cabíveis visando a obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação previsto no artigo 184 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Sendo o imóvel insusceptível à desapropriação prevista no caput, a obtenção dar-se-á com base no procedimento desapropriatório previsto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, ou, ainda, mediante compra e venda, na forma prevista no Decreto 433/92 com alterações posteriores.

**Art. 21** Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a Superintendência Regional

providenciará o reassentamento em outras áreas das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária.

## DEMARCAÇÃO

**Art. 22** A demarcação do território reconhecido será realizada observando-se os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de imóveis rurais aprovada pela Portaria/INCRA/P/n. 1.101, de 19 de novembro de 2003, e demais atos regulamentares expedidos pelo INCRA em atendimento à Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001.

## TITULAÇÃO

**Art. 23** Concluída a demarcação, a Superintendência Regional realizará a titulação mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

**Parágrafo único.** Incidindo os territórios reconhecidos e declarados nas áreas previstas nos artigos 17, 18 e 19, aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso, em caráter provisório, enquanto não se ultima a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre o território que ocupam. A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio.

**Art. 24** A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pela Superintendência Regional far-se-ão sem ônus de qualquer espécie aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, independentemente do tamanho da área.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25** Os procedimentos administrativos de titulação das áreas das comunidades remanescentes dos quilombos em andamento, em qualquer fase em que se encontrem, passarão a ser regidos por esta norma, aproveitando-se, no que couber, os atos praticados em consonância com as disposições e requisitos ora instituídos.

**Art. 26** A Superintendência Regional promoverá em formulários específicos o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

**Art 27** Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, bem como o acompanhamento dos processos de regularização em trâmite na Superintendência Regional, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

**Art. 28** As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento.

**Art. 29** A Superintendência Regional encaminhará à Fundação Cultural Palmares e ao IPHAN todas as informações relativas ao patrimônio cultural, material e imaterial, contidos no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação territorial, para as providências de destaque e tombamento.

**Art. 30** A Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário manterá o MDA, a SEPPIR e a Fundação Cultural Palmares informados do andamento dos processos de regularização das terras de Remanescentes de Quilombos.

## **ROLFHACKBART**

Publicada na Edição Número 185 de 26/09/2005 do Diário Oficial da União

## 7.7

### **Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007.**

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, Decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

obs.dji.grau.1: Art. 231, Índios - Ordem Social - Constituição Federal - CF - 1988; Art. 68, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Marina Silva

DOU de 8.2.2007.

## ANEXO

### POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

#### SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

##### PRINCÍPIOS

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

#### OBJETIVO GERAL

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

#### OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

## DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º São instrumentos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

II - a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto de 13 de julho de 2006;

III - os fóruns regionais e locais; e

IV - o Plano Plurianual.

## DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 5º Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da PNPCT e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos;

II - a elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e

III - o estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverá, no âmbito de suas competências e no prazo máximo de noventa dias:

I - dar publicidade aos resultados das Oficinas Regionais que subsidiaram a construção da PNPCT, realizadas no período de 13 a 23 de setembro de 2006;

II - estabelecer um Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável para os Povos e Comunidades Tradicionais, o qual deverá ter como base os resultados das Oficinas Regionais mencionados no inciso I; e

III - propor um Programa Multi-setorial destinado à implementação do Plano Nacional mencionado no inciso II no âmbito do Plano Plurianual.

## 7.8

### **Os dez direitos socioassistenciais definidos no Conselho Nacional de Assistência Social**

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

V Conferência Nacional de Assistência Social

Estratégias e Metas para Implementação da Política de

Assistência Social no Brasil

ANEXO I

#### **Dez Direitos Socioassistenciais**

1. Todos os direitos de proteção social de assistência social consagrados em Lei para todos: Direito, de todos e todas, de usufruírem dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro à proteção social não contributiva de assistência social efetiva com dignidade e respeito.
2. Direito de equidade rural-urbana na proteção social não contributiva: Direito, do cidadão e cidadã, de acesso às proteções básica e especial da política de assistência social, operadas de modo articulado para garantir completude de atenção, nos meios rural e urbano.
3. Direito de equidade social e de manifestação pública: Direito, do cidadão e da cidadã, de manifestar-se, exercer protagonismo e controle social na política de assistência social, sem sofrer discriminações, restrições ou atitudes vexatórias derivadas do nível pessoal de instrução formal, etnia, raça, cultura, credo, idade, gênero, limitações pessoais.
4. Direito à igualdade do cidadão e cidadã de acesso à rede socioassistencial: Direito à igualdade e completude de acesso nas atenções da rede socioassistencial, direta e conveniada, sem discriminação ou tutela, com oportunidades para a construção da autonomia pessoal dentro das possibilidades e limites de cada um.
5. Direito do usuário à acessibilidade, qualidade e continuidade: Direito, do usuário e usuária, da rede socioassistencial, à escuta, ao acolhimento e de ser protagonista na construção de respostas dignas, claras e elucidativas, ofertadas por serviços de ação continuada, localizados próximos à sua moradia, operados por profissionais qualificados, capacitados e permanentes, em espaços com infra-estrutura adequada e acessibilidade, que garantam atendimento privativo, inclusive, para os usuários com deficiência e idosos.
6. Direito em ter garantida a convivência familiar, comunitária e social: Direito, do usuário e usuária, em todas as etapas do ciclo da vida a ter valorizada a possibilidade de se manter sob convívio familiar, quer seja na família biológica ou construída, e à precedência do convívio social e comunitário às soluções

institucionalizadas.

7. Direito à Proteção Social por meio da intersectorialidade das políticas públicas: Direito, do cidadão e cidadã, à melhor qualidade de vida garantida pela articulação, intersectorial da política de assistência social com outras políticas públicas, para que alcancem moradia digna trabalho, cuidados de saúde, acesso à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à segurança alimentar, à segurança pública, à preservação do meio ambiente, à infra-estrutura urbana e rural, ao crédito bancário, à documentação civil e ao desenvolvimento sustentável.

8. Direito à renda: Direito, do cidadão e cidadã e do povo indígena, à renda individual e familiar, assegurada através de programas e projetos intersectoriais de inclusão produtiva, associativismo e cooperativismo, que assegurem a inserção ou reinserção no mercado de trabalho, nos meios urbano e rural.

9. Direito ao co-financiamento da proteção social não contributiva: Direito, do usuário e usuária, da rede socioassistencial a ter garantido o co-financiamento estatal – federal, estadual, municipal e Distrito Federal – para operação integral, profissional, contínua e sistêmica da rede socioassistencial nos meios urbano e rural.

10. Direito ao controle social e à defesa dos direitos socioassistenciais: Direito, do cidadão e cidadã, a ser informado de forma pública, individual e coletiva sobre as ofertas da rede socioassistencial, seu modo de gestão e financiamento; e sobre os direitos socioassistenciais, os modos e instâncias para defendê-los e exercer o controle social, respeitados os aspectos da individualidade humana, como a intimidade e a privacidade.

## 7.9

### **Lei 10639 de 09 de janeiro de 2003.**

Lei nº 10639, que altera a Lei nº 9.394-96

De 9 de janeiro de 2003.

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"**Art. 79-A.** (VETADO)"

"**Art. 79-B.** O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque